



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025524-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HENRIQUE CESAR MOREIRA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 24697

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2025524-
91.2025.8.26.0000**

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: HENRIQUE CESAR MOREIRA

**AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO
BRASIL LTDA.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

**Informações trazidas aos autos que
afastam a declaração de insuficiência
de recursos. Decisão mantida. Recurso
improvido.**

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a parte agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta, em apertada síntese, não ter condições de arcar com as despesas do processo.

É o relatório.

No caso, em que pese o inconformismo, as razões recursais não são suficientes para modificar o quanto decidido em primeiro grau.

Note-se que a conduta do MM. Juiz “a quo” está em consonância com o que dispõe o §2º do aludido artigo 99, do Novo Código de Processo Civil.

A norma do artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil (“*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”), deve ser interpretada *cum grano salis*.

É regra elementar de hermenêutica a que ordena sejam desprezadas todas as interpretações que levem ao absurdo. Pois bem, partindo-se do pressuposto de que ninguém afirmaria sua riqueza para depois, contraditoriamente, pedir a assistência judiciária, a interpretação literal do dispositivo levaria a um determinismo absoluto: o juiz sempre teria de deferir o benefício, pois jamais encontraria, diante da declaração de pobreza presumivelmente verdadeira, razões para indeferi-lo. Tal interpretação levaria ao absurdo. A interpretação gramatical, por ser a mais simples, normalmente é a mais incorreta.

A melhor interpretação é a de que o dispositivo acima citado forma um todo harmônico e coerente, integrado à *lógica do razoável*, permitindo ao Juiz, sim, em caso de apresentação de dado fático, na inicial, que possa estar em contradição com a miserabilidade jurídica afirmada, ordenar sejam prestados esclarecimentos ou a feitura desta ou daquela prova, o que, agora, foi alçado à categoria de poder-dever do magistrado, tendo em vista a redação o mencionado §2º, do art. 99, NCPC.

Não se pode olvidar que, desde a lei nº 1.060/50, a lei que criou a presunção de pobreza mediante simples afirmação, veio num contexto de *desburocratização*, para facilitar o acesso à Justiça dos menos afortunados. Mas não transformou o Juiz em crédulo por definição. Há de se ter por bem claro o seguinte: não foi certamente a intenção do legislador, e nem isto resulta da melhor interpretação dos textos legais assinalados acima, impor credulidade absoluta ao juiz quando percebe, de antemão, que algo está errado, que pelo cotejar dos dados da inicial ou da qualificação da parte, seria muito difícil não poder ela suportar os ônus das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. E aí lhe é permitido ordenar a feitura de provas ou que lhe sejam prestados esclarecimentos, declinando as razões de sua dúvida.

Isto não violenta qualquer direito da parte e, por outro lado, protege o erário. Não se pode esquecer que o Estado não cria recursos, mas é mero repassador dos recursos arrecadados, pelo que, em última instância, quem está pagando a gratuidade da justiça é o contribuinte, que também, tanto quanto o pobre, merece ser respeitado, mormente num País de recursos escassos e de tantas carências a serem satisfeitas pelo Poder Público.

Atem-se a parte agravante, nesta sede recursal, basicamente, à afirmação de sua miserabilidade.

O pedido de benefício foi negado nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Fls. 31/33: Afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos (renúncia ao foro de seu domicílio e/ou à gratuidade incondicionada dos Juizados Especiais – Lagoa da Prata/MG – fls. 1), e observando-se o objeto da causa e as recomendações NUMOPEDE nº 2/2017, a parte interessada, apesar de intimada, não trouxe documentação suficiente para

comprovar impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. É importante observar que a inexistência de registro formal em carteira de trabalho, a ausência de autodeclaração ao Fisco ou o recebimento de benefício previdenciário não são, por si, suficientes à concessão da benesse. A parte - ou, a depender do caso, a entidade familiar (art. 2º, §§2º e 3º, CSDP nº 89/2008) - pode ostentar fontes alternativas de rendimento ou reservas financeiras não informadas, a tornar imprescindível uma avaliação mais abrangente de sua situação patrimonial. Demais disso, a parte autora contratou advogado particular, dispensando atuação da Defensoria Pública. Conquanto não impeça, por si, a concessão da gratuidade (art. 99, § 4º, CPC), o fato deve ser levado em conta, notadamente porque a parte optou pelo ajuizamento da demanda no juízo cível comum, quando poderia, por natureza e

valor da causa, tê-la ajuizado no Juizado Especial Cível, sem patrocínio profissional e recolhimento de custas. Nessas condições, deferir benefício que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população paulista injustificada renúncia fiscal, o que não pode ser admitido à míngua de relevante e comprovado fundamento. Projetada a situação ao expressivo número de demandas de perfil similar, a renúncia alcançaria patamar de centenas de milhões de reais (v. CNJ, Justiça em Números, A1 Assistência Judiciária em relação à Despesa Total). Lado outro, não é ocioso salientar que as custas judiciais deste Estado estão entre as mais baixas do país. São, inclusive, bem inferiores às cobradas nos demais tribunais estaduais da região Sudeste, conforme explicitado pelo Diagnóstico das Custas Processuais elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. Sendo assim, indemonstrada a

incapacidade financeira, indefiro o pedido de gratuidade. Pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, também a teor do disposto no art. 5º, da Lei Estadual nº11.608/03.2. No prazo de 15 dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais cabíveis, sob pena de extinção, sem nova intimação. Fica consignada, por oportuno, a obrigatoriedade de queima automática das guias DARE pelo(a) próprio(a) advogado(a) por ocasião do peticionamento, mediante inserção do respectivo número no sistema (Comunicado Conjunto 881/2020, DJE 08/09/2020, Caderno I, p. 5). Int.” (fls. 61/62, nos autos principais).

No caso em tela, a parte agravante não traz elemento algum para aquilatar seus ganhos. E, contrário ao argumento trazido, não pode haver presunção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

miserabilidade. A simples afirmação de que não possui rendimentos que possam suportar o recolhimento de custas e demais encargos não quer dizer nada.

Por este motivo, mantido o indeferimento da gratuidade da Justiça.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator